

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 14 | n. 3 | setembro/dezembro 2023 | ISSN 2179-8214  
Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)  
Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **Instrumentos jurídicos da União Europeia e de países do Continente Americano para o enfrentamento da obsolescência programada \***

*Legal instruments of the European Union and countries of the American Continent to deal with planned obsolescence*

**Suely Marisco Gayer\*\***

Faculdade FISUL (Garibaldi - RS, Brasil)

suelylo@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-6673-710X>

**Haide Maria Hupffer\*\*\***

Universidade Feevale (Novo Hamburgo - RS, Brasil)

haide@feevale.br

<http://orcid.org/0000-0002-4965-9258>

**Dusan Schreiber\*\*\*\***

Como citar este artigo/*How to cite this article*: GAYER, Suely Marisco; HUPFFER, Haide Maria; SCHREIBER, Dusan. Instrumentos jurídicos da União Europeia e de países do Continente Americano para o enfrentamento da obsolescência programada. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 3, e246, set./dez. 2023. doi: 10.7213/revdireconsoc.v14i3.29580

\* A pesquisa faz parte do projeto financiado pelo CNPq - Bolsa Produtividade CNPq – Processo n. 303450/2020-7 – A contribuição da Indústria 4.0 para a Manufatura Verde na Produção de Calçados.

\*\* Docente de Pós-Graduação em Gestão de Pessoas na FISUL (Garibaldi – RS, Brasil). Doutora em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo - RS, Brasil). Mestre em Direitos Humanos pela UniRitter. Advogada.

\*\*\* Pesquisadora e Docente do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental e do Curso de Direito da Universidade Feevale (Novo Hamburgo - RS, Brasil). Pós-doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Unisinos.

\*\*\*\* Professor Titular e Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental, no Mestrado Acadêmico em Administração, Mestrado Profissional em Indústria Criativa da Universidade

Universidade Feevale (Novo Hamburgo - RS, Brasil)

dusan@feevale.br

<http://orcid.org/0000-0003-4258-4780>

Recebido: 08/08/2023

Aprovado: 17/10/2023

Received: 08/08/2023

Approved: 10/17/2023

## Resumo

A prática da obsolescência programada é uma estratégia intencional adotada por empresas para reduzir o tempo da vida útil de um produto ou do ciclo de vida de seus componentes, tornando-o obsoleto no mercado e gerando a necessidade de substituí-lo por outro bem com mais frequência. O artigo objetiva examinar como a União Europeia, como bloco econômico, está regulando a obsolescência programada e como alguns Estados-Membros da União Europeia e países do Continente Americano se posicionam em suas legislações internas sobre o tema. Em relação aos objetivos a pesquisa é descritiva e explicativa, utiliza o método dedutivo com apoio na pesquisa bibliográfica e análise documental. Os resultados indicam que a União Europeia avançou significativamente com a edição de várias resoluções para combater a prática da obsolescência programada, alicerçadas no respeito ao consumidor, ampliação do prazo de garantia dos produtos, uso eficiente dos recursos naturais esgotáveis e redução na geração de resíduos. No Continente Americano, observam-se iniciativas legislativas para fortalecer a proteção aos direitos dos consumidores. O estudo também mostrou que denúncias relacionadas à diminuição deliberada da vida útil de produtos estão sendo julgadas nos Tribunais de diferentes países com decisões favoráveis aos consumidores.

**Palavras-chave:** obsolescência programada; economia circular; consumismo; redução da vida útil; União Europeia.

## Abstract

*The practice of planned obsolescence is an intentional strategy adopted by companies to reduce the lifespan of a product or the life cycle of its components, making it obsolete in the market and generating the need to replace it with another good with more frequency. The article aims to examine how the European Union, as an economic bloc, is regulating planned obsolescence and how some Member States of the European Union and countries of the American Continent position themselves in their domestic legislation on the subject. Regarding the objectives, the research is descriptive and explanatory, uses the deductive method with support in bibliographic research and document analysis. The results indicate that the European Union has advanced significantly with the edition of several resolutions to combat the practice of programmed obsolescence, based on respect for the consumer, extension of*

---

Feevale (Novo Hamburgo - RS, Brasil). Doutor em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista Produtividade CNPQ Nível 2.

*the product warranty period, efficient use of exhaustible natural resources and reduction in waste generation. In the American Continent, there are legislative initiatives to strengthen the protection of consumer rights. The study also showed that complaints related to the deliberate shortening of the shelf life of products are being judged in the Courts of different countries with decisions favorable to consumers.*

**Keywords:** *scheduled obsolescence; circular economy; consumerism; reduction of lifespan; European Union.*

## Sumário

1. Introdução. 2. Sociedade de consumo e obsolescência programada. 3. Obsolescência programada na União Europeia. 4. A obsolescência programada em alguns países do Continente Americano. 5. Conclusão. Referências.

---

## 1. Introdução

A redução artificial da durabilidade e o conseqüente descarte do produto estimula a demanda e fomenta a sociedade de consumo. Portanto, conceber um produto para torná-lo rapidamente obsoleto é uma forma premeditada de manter o consumo ativo e de alimentar uma economia baseada no modelo de competição global e de crescimento econômico sustentado pelo uso excessivo de recursos naturais e pela poluição ambiental altamente tóxica.

Diferentes terminologias são utilizadas para definir a obsolescência programada, como: i] obsolescência simbólica ou psicológica ou subjetiva; ii] obsolescência tecnológica ou objetiva funcional; iii] obsolescência planejada ou proposital. Independente da forma assumida, os impactos são deletérios ao meio ambiente pela quantidade de resíduos gerados de diferentes componentes e materiais que são descartados prematuramente.

Embora relativamente novo o tema na área do Direito, pode-se perceber um movimento mundial no sentido de estabelecer regras e inibir a conduta e, conseqüentemente, os efeitos nocivos que tal conduta vem exercendo no planeta. Assim, o objetivo geral do presente estudo é identificar e examinar os mecanismos jurídicos existentes na União Europeia e em alguns países do Continente Americano para observar como o tema da obsolescência programada é tratado do ponto de vista da proteção ambiental e dos consumidores.

A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória está estruturada no método dedutivo e comparativo. Como técnica de pesquisa, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, com recurso às diretivas da União Europeia e legislação de alguns países da União Europeia e de países que integram o Continente Americano.

O estudo está dividido em três sessões. Inicialmente são apresentados conceitos de obsolescência programada e é realizado um diálogo com a sociedade de consumo a partir dos aportes teóricos de Gilles Lipovetsky e Zygmunt Bauman. Na sequência, é apresentado como o tema é trabalhado na União Europeia e em alguns países do Continente Americano, por meio do diálogo com as principais diretivas, legislação, projetos de lei e ações coletivas movidas por consumidores, promovendo a reflexão crítica acerca da pertinência, bem como atualidade ou adequação de medidas legais propostas. Entende-se que este tipo de abordagem se faz mister, tanto em face da relevância e atualidade do tema abordado, bem como pela falta de consenso no que se refere ao tratamento legal e jurídico dispensado, quando materializado o fato.

## **2. Sociedade de consumo e obsolescência programada**

Mercados altamente competitivos e orientados para estimular o consumo, utilizam artifícios de obsolescência planejada para instigar a compra frequente de novos produtos ou por versões mais atualizadas, reduzir o valor das versões anteriores de produtos e planejar artificialmente produtos com vida útil mais curta. O impacto dos ciclos planejados de substituição de produtos afeta o meio ambiente e os consumidores que são instigados a substituírem produtos por apelos publicitários ou pela redução da validade após um curto período de tempo (KUPPELWIESER et. al. 2019). A vida útil de um produto é entendida por Malinauskaite e Erdem (2021) como a capacidade de um produto desempenhar as funções para o qual foi projetado, durante determinado período de tempo e sem perder suas características essenciais.

Outra modalidade de obsolescência programada constatada em pesquisa realizada por Zhao et al. (2021) é a que utiliza esquemas mais avançados que podem dar uma clara vantagem ao fabricante, sem que o cliente perceba. A prática relatada pelos autores ocorre quando o *chip* é programado e manipulado por algoritmos de roteamento que tornam o produto mais lento antes da garantia expirar e seu processo de

envelhecimento é acelerado após o término da garantia para que o fabricante não sofra perdas financeiras com reembolso ao cliente ou reparo do produto. A pesquisa de Zhao et al. (2021) mostrou que a utilização dessa prática pode ampliar a margem de lucro do fabricante entre 15,54% a 53,36% em relação a outros dispositivos que não sofrem qualquer ataque.

Diferentes áreas do conhecimento estudam o fenômeno da obsolescência programada e oferecem definições diversas. Para a economia o tema é discutido geralmente no contexto do sistema capitalista e do monopólio de alguns segmentos empresariais. A área de *design* e planejamento de novos produtos utiliza diferenciações no estilo, na aparência, cores e no formato dos produtos para fisgar o consumidor a realizar trocas constantes. Na área de marketing, a obsolescência planejada concentra-se predominantemente como uma estratégia empresarial para aumentar as vendas e ampliar os lucros. Outras áreas percebem a obsolescência como uma inovação planejada (KUPPELWIESER et. al. 2019). Para a empresa, a prática pode ser uma ferramenta para recuperar sua participação no mercado, alcançar o progresso tecnológico e impulsionar a inovação. Se observada sob o tema da sustentabilidade, a obsolescência planejada traz efeitos colaterais negativos para o meio ambiente, como poluição, aumento de resíduos e esgotamento de recursos naturais (SATYRO et al., 2018). No campo da ética, é discutida a responsabilidade das empresas, desenvolvedores de produtos, profissionais da área de marketing sobre as implicações da estratégia empresarial de promover ciclos curtos de substituição e suas consequências ambientais e ao consumidor (GUILTINAN, 2008). No campo jurídico observam-se lacunas e discussões mais aprofundadas.

Lipovestsky (2007, p. 2-3) ressalta que na sociedade hipermoderna a ciência e a técnica voltam suas ações para o desenvolvimento de novos produtos para alimentar uma economia alicerçada nos ideais de um progresso irreversível e contínuo. O estilo de vida voltado para o consumo é incentivado e valorizado pela euforia progressista. Contudo, o consumismo provoca apreensão pela destruição ecológica, que é causada pelo descarte prematuro de produtos e por riscos sistêmicos ocasionados pela extração massiva de recursos naturais e destruição de ecossistemas. O ser humano da sociedade do hiperconsumo é educado em uma atmosfera consumista e a felicidade é prometida por uma overdose publicitária. Todos aspiram integrar o mundo do consumo, mas para quem não consegue participa da

“festa” consumista por não ter recursos financeiros, priva-se de necessidades básicas, corta gastos essenciais, para comprar o último lançamento de determinado produto, como forma de se sentir incluído na sociedade que valoriza o ter (LIPOVETSKY, 2007, p. 4-12).

Campanhas de marketing são criadas para estimular a percepção do consumidor com apelos da moda, estilos alterados, cores diferentes ou adição de um diferencial ou de uma “função extra a um modelo, o que torna a aparência de modelos anteriores 'antigas' e indesejáveis”. Exemplos de estratégias de obsolescência psicológica datam de 1920 quando a General Motors para impulsionar suas vendas apenas aprimorou o design do carro (MALINAUSKAITE; ERDEM, 2021)

Na sociedade de consumo, a necessidade constante de trocar produtos por outro mais novo, antes de realmente necessitar realizar a troca, é compreendida como a obsolescência percebida. Aqui querer, desejar e comprar o último lançamento pode ser por questões de status, de pertencimento à sociedade, por questões de conforto ou poder. Na obsolescência percebida, o consumidor muitas vezes não se dá conta que também é refém dos valores que sustentam a sociedade capitalista.

Para Bauman (2010, p. 28), a filosofia empresarial dominante é induzir, criar, evocar e ampliar novas necessidades, enquanto os consumidores são ludibriados, manobrados, atraídos e seduzidos por promessas de que a felicidade está no próximo produto. Na sociedade do consumo dirigido, Bauman (2008, p. 21-24) observa que o ser humano também é transformado em mercadoria vendável e o que o motiva e o estimula é sair da “invisibilidade e imaterialidade cinza e monótona, destacando-se da massa de objetos indistinguíveis”. Novidades tentadoras são lançadas cotidianamente a uma velocidade de tirar o fôlego e o consumidor-mercadoria recorre de modo irrefletido a buscar a felicidade na substituição de objetos de consumo “defasados” e alimentados por “campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas”. A obsolescência planejada, quer na curta expectativa de vida de um produto ou na nova utilidade de um produto “está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros”. Nesse frenesi consumista, a sociedade de consumo descarta com a mesma facilidade com que compra os objetos e “desvaloriza a durabilidade, igualando ‘velho’ a ‘defasado’, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo” (BAUMAN, 2008, p. 28-31).

Na sociedade do hiperconsumismo, Lipovetsky (2012, p. 17) adverte que os vetores da economia se centram na multiplicidade de opções e proliferação de novos produtos, no ritmo acelerado de seus lançamentos e na protuberância midiática e mercantil. O “planeta-consumo”, além de ser profundamente irresponsável pelos efeitos devastadores ao meio ambiente, é “impróprio para uma aplicação generalizada ao mundo inteiro”. O autor explica que se todos os atuais habitantes do planeta Terra pudessem viver e consumir como os habitantes ricos ou os que vivem em países ricos, “seriam necessários vários planetas para promover a necessidade de todos” (LIPOVETSKY, 2012, p. 18-19).

A cultura do descarte está associada à obsolescência programada e com a produção de produtos descartáveis. Razão pela qual, Malinauskaite e Erdem (2021) denunciam que ela é prejudicial ao meio ambiente, visto que gera um aumento substancial na quantidade de resíduos industriais, em especial, se os produtos descartados forem caros para reparar ou impossíveis de serem reparados. Os fluxos de resíduos que mais crescem na União Europeia estão relacionados aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos (REEE), como computadores, smartphones, geladeiras, máquinas de lavar, secadores de cabelo, televisores e os acessórios que os acompanham. Nesses resíduos há alta incidência de toxinas, como arsênico, cádmio e substâncias radioativas, que são deletérias à saúde humana e ao meio ambiente. Tratar esses resíduos também é complexo, visto que os produtos eletroeletrônicos são fabricados a partir de diferentes materiais. Outro fator agravante é que parte significativa de resíduos eletroeletrônicos (aproximadamente 352.474 toneladas por ano) da União Europeia são enviados ilegalmente para países subdesenvolvidos (MALINAUSKAITE; ERDEM, 2021).

A partir do exposto, um instrumento capaz de concretizar a responsabilidade ambiental empresarial pode estar na regulação da obsolescência programada. Razão pela qual, busca-se na sequência, examinar os avanços da União Europeia, dos Estados-Membros e de alguns países do Continente Americano para a criação de políticas, diretivas e outras abordagens normativas que buscam promover a durabilidade dos produtos e enfrentar e tratar o problema da obsolescência planejada.

### **3. Obsolescência programada na União Europeia**



A União Europeia publicou pelo Comitê Econômico e Social Europeu (CESE) várias recomendações para disseminar a cultura do consumo sustentável, prevenir abusos de corporações internacionais, abolir a prática da obsolescência programada e restabelecer a confiança do consumidor, exigindo informações claras sobre a durabilidade do produto e da necessária observação do ciclo de vida do produto. O Parlamento Europeu preocupou-se nas primeiras recomendações em distinguir o que entende por defeito intencional para diminuir a vida útil do produto e mecanismos para acelerar novos padrões de consumo que “alimentam a desconfiança dos cidadãos em relação às empresas” (BONISSONI, 2018).

Na justificativa do Parecer 2014/C 67/05, emitido pelo CESE, está contemplada a necessidade de os Estados-Membros levarem em conta “na sua política de contratos públicos os parâmetros de luta contra a obsolescência programada”. Os contratos públicos nos países da União Europeia representam 16% do PIB, por isso a importância do papel dos Estados no combate a obsolescência programada. O CESE recomenda que para combater a obsolescência programada sejam aceleradas investigações em torno de três eixos: i) a eco-concepção dos produtos (abordagem que “permite assegurar, desde a origem, a sustentabilidade dos recursos observando o impacto ambiental dos bens e a totalidade do seu ciclo de vida”; ii] a economia circular amparada na abordagem “*cradle to cradle*”, ou seja, do berço ao berço, com o intuito de transformar os resíduos de uma empresa em recursos para outras empresas; iii] a economia da funcionalidade alicerçada na ideia de incentivar a cultura de utilização de produtos em vez da sua posse, ou seja, “as empresas não vendem um produto, mas sim uma função faturada consoante o seu uso”. Nesse eixo, o interesse das indústrias passaria a ser por “desenvolver objetos robustos, reparáveis e fáceis de manter, e em assegurar uma cadeia de produção e uma logística adequadas no centro do seu modelo económico” (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Note-se que o Parecer 2014/C 67/05 do CESE chama a atenção para os reflexos ambientais do consumo de recursos naturais com o alerta de que, se a humanidade continuar neste ritmo, em 30 anos não haverá mais “reservas de cobre, chumbo, níquel, prata, estanho e zinco, ao passo que as de alumínio e ferro se situariam entre 60 e 80 anos”. Só na Europa são gerados cerca de 12 milhões de toneladas de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos (REEE) por ano. Na justificativa do Parecer, há clara

indicação de que as políticas de reciclagem e de inovação “devem ser apoiadas paralelamente à luta contra a obsolescência programada” (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Em dezembro de 2015, através da chamada Diretiva *Ecodesign*, a União Europeia buscou mecanismos para conter a política da obsolescência programada, primeiramente, abordando dois grupos: aspiradores de pó e lâmpadas. Foram estabelecidos requisitos obrigatórios acerca da vida útil dos produtos, rotulagem de energia, ampliação da garantia legal e acordos que envolvem a durabilidade dos bens com a obrigação da empresa colocar à disposição do consumidor opções de reparação ou atualização do produto com valores acessíveis (MAITE-EKERN; DALHAMMAR, 2016).

O objetivo do Plano de Ação para a Economia Circular (EC), adotado pela União Europeia no ano de 2015, é o de garantir que nada seja desperdiçado, alicerçado na ideia de “fechar o ciclo”, ou seja, considerar desde a extração de recursos, o projeto, layout, fabricação, distribuição, utilização, com posterior reciclagem e reutilização do resíduo gerado para reintegrar o produto novamente ao mercado, como estratégia para beneficiar o meio ambiente, o consumidor e a economia. São indicadas ações e medidas para encorajar a transição para a EC, com a visão de que ela pode aumentar a competitividade global e promover o desenvolvimento econômico sustentável e a geração de novos empregos. Além do exposto, a Diretiva *Ecodesign* de 2015 publiciza os requisitos informativos adicionais relacionados com a durabilidade, assim resumidos: i] informações ao consumidor sobre como otimizar o tempo de vida do produto; ii] informações sobre o período de disponibilidade de peças sobressalentes; iii] informações sobre as possibilidades de atualização dos produtos”.

Ato contínuo, o Comitê Econômico Social Europeu publicou em 29 de março de 2016 o estudo sobre “Les effets de l'affichage de la durée d'utilisation des produits sur les consommateurs ». Em 18 de abril de 2016 foi publicizado um documento elaborado pelo Centro Europeu dos Consumidores que abordava o tema da obsolescência programada e os desvios da sociedade de consumo. Em novembro do mesmo ano, foi editada a Comunicação da Comissão COM/2016/0739, intitulada “Próximas etapas para um futuro Europeu sustentável – Ação Europeia para a sustentabilidade”.

A partir de vários documentos, como os anteriormente registrados, em 2017 o Parlamento Europeu publicou a “Resolução sobre produtos com

uma duração de vida mais longa: vantagens para os consumidores e as empresas” com recomendações aos fabricantes de equipamentos de aparelhos eletro e eletrônicos. No documento, o Parlamento cita uma pesquisa que apontou que 77% dos consumidores europeus preferem consertar seus aparelhos a comprar novos. Entretanto, esse mesmo percentual aponta que isso nem sempre é possível, visto que são “desencorajados” a enviar produtos para corrigir o problema apresentado por diversos fatores, desde o alto custo de alguns consertos, dificuldade de acesso a peças, componentes fixos ao corpo dos dispositivos até a dificuldade em encontrar assistências técnicas (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

Dentre outras normativas, a Resolução do Parlamento de 2017 trata também da necessidade de proteger os consumidores da obsolescência de produtos da área da Tecnologia da Informação e Comunicação, atualizações de segurança de programas e durabilidade de *software* e *hardware*. Para atender a esse desafio, a Comissão conclama que os fornecedores forneçam informações claras sobre a compatibilidade das atualizações do *software* e quando houver alterações que o novo *software* seja compatível com as versões anteriores, bem como em relação as peças e o processador, de forma a garantir que os bens não fiquem rapidamente desatualizados e que as empresas desenvolvam conceitos modulares, facilmente desmontáveis e permutáveis (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

O alargamento da responsabilidade dos fabricantes e a possibilidade de reparação e utilização de materiais que respeitem o meio ambiente se fazem presentes em vários incisos da Resolução do Parlamento de 2017. A fundamentação da Resolução está na necessidade de desenvolver produtos sólidos, duradouros e de qualidade e que estejam alinhados com os seguintes objetivos: i] promover a possibilidade de reparação e a acessibilidade de peças sobresselentes; ii] incentivar a reutilização dos produtos e de peças no mercado de segunda mão; III] garantir uma melhor informação para reforçar a confiança e a sensibilização dos consumidores; iv] adotar medidas relacionadas com a obsolescência programada; v] Reforçar o direito à garantia legal de conformidade; vi] incentivar a adoção de um modelo de desenvolvimento econômico centrado na economia circular e na economia colaborativa; vii] apoiar pequenas e micro empresas e a geração de empregos na UE; viii] uso eficiente dos recursos naturais esgotáveis; ix] assumir os resíduos como recursos (UNIÃO EUROPEIA, 2020).

Outro tópico importante da Resolução do Parlamento Europeu de 2017 diz respeito à informação trazida aos consumidores e trata especialmente da informação voltada à sustentabilidade, no sentido de especificações nos rótulos, em especial na criação de uma espécie de contador de utilização dos produtos de consumo. Além disso, sugere a uniformização da informação, em especial acerca da durabilidade dos produtos, capacidade de utilização e reparação do mesmo, e esclarece que a informação precisa ser clara, acessível e de fácil compreensão por parte do consumidor (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

Finalmente, a referida Resolução define o termo obsolescência programada e indica a necessidade de que seja criado um sistema independente que possa testar e detectar a prática, proteger aqueles que denunciem a conduta, estipulando punições aos fabricantes. Também insta os Estados-Membros a redesenhar o padrão de consumo delegando também ao consumidor o poder de modificar o mercado, com a criação de novos padrões de consumo mais sustentáveis (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

Em 20 de maio de 2019, o Parlamento Europeu e do Conselho promulgaram a Diretiva (UE) 2019/771, que dispõe sobre contratos de compra e venda de bens com elementos digitais e conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados com esses bens. O artigo 48 da Diretiva trata da reposição dos bens e dispõe que o consumidor poderá sempre escolher entre a reparação e a substituição. Dito de outro modo, a reparação do bem deve ser incentivada para um consumo mais sustentável, o que contribui para uma maior durabilidade dos produtos. O referido artigo prevê uma limitação ao direito de escolha do consumidor quando “a opção escolhida for jurídica ou factualmente impossível ou quando, em comparação com a outra opção disponível, imponha ao vendedor custos desproporcionados” (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

O Parlamento Europeu aprovou em 25 de novembro de 2020 a Resolução sobre o tema “Em direção a um mercado único mais sustentável para as empresas e os consumidores” (2020/2021(INI)) que avança significativamente para garantir a segurança dos produtos no mercado único, reafirmando a “intenção declarada de promover produtos duradouros que sejam mais fáceis de reparar, reutilizar e reciclar, apoiando, ao mesmo tempo, os consumidores na transição ecológica no mercado interno e global”. A Resolução entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022 e está centrada nos seguintes tópicos: i] Combate à obsolescência

«programada» e direitos dos consumidores; ii] Estratégia em matéria de reparação; iii] Estratégia global para uma economia de reutilização; iv] Modelos empresariais sustentáveis e orientados para a economia circular; v] Agenda digital em prol de um mercado sustentável; vi] Necessária transição das autoridades públicas; vii] Marketing e publicidade responsáveis (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Em 30 de março de 2022, a União Europeia divulgou o Relatório *Impact Assessment Report* acompanhado da Proposta de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho para alterar as diretivas 2005/29/CE e 2011/83/CE com objetivo de viabilizar o empoderamento dos consumidores para uma transição verde de forma a proteger o consumidor de práticas desleais. A proposta final integra as seguintes diretivas: COM(2022)143 final; SEC(2022)166 e SWD(2022)86, trazendo também referências ao Acordo Verde Europeu (European Green Deal) criado pela Diretiva COM(2019)640 publicado em 11 de dezembro de 2019; a Diretiva COM(2020)98 de 11 de março de 2020 sobre Circular Economy Action Plan (CEAP) e a Diretiva COM(2020)696 de 13 de novembro de 2020 que trata da Nova Agenda do Consumidor (New Consumer Agenda). A proposta é robusta e convoca os consumidores a assumirem seu papel efetivo e ativo na transição para uma economia verde e mais circular, bem como faz um alerta sobre os problemas que os consumidores enfrentam com as práticas comerciais enganosas e com a falta de informações confiáveis no ponto de venda para fazer escolhas de consumo ambientalmente sustentáveis, elencando ainda inúmeras opções políticas disponíveis e a base jurídica que dos arts. 114, 144 e 169 do Tratado de Funcionamento da União Europeia que tratam da responsabilidade da UE de contribuir para proteger os interesses dos consumidores, promover o direito à informação e à educação, fazer a defesa por um alto nível de proteção ambiental, economia circular, limpa e verde (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Na corrida para regulamentar leis e diretrizes, com o intuito de barrar a prática da obsolescência programada, será exposto, na sequência, como alguns Estados-Membros da União Europeia disciplinaram internamente a prática. Importante indicar que a Bélgica e a França saíram na frente e podem ser consideradas como exemplos a serem seguidos.

A Resolução 5-1251/1 de 7 de outubro de 2011, da Bélgica, expõe a problemática da obsolescência programada em sua exposição de motivos, definindo-a como o ato de desenvolver e comercializar um produto

prevendo o momento da sua deterioração. A prática tem como objetivo a limitação da vida útil do objeto, estimulando a compra de um novo (BÉLGICA, 2011). A Bélgica, através da Resolução, admite a prática da obsolescência, estabelecendo como obrigação dos fornecedores o dever de informar a vida útil do produto, bem como alternativas de reparação dos produtos. Além disso, ela passou a considerar relevantes os danos causados ao meio ambiente, levando em conta a vida útil mais restrita do produto. Constatase, assim, que a preocupação do legislador belga foi a proteção do consumidor, seja ele individual ou coletivo, e os impactos ambientais (ELLINGHAUS, 2013).

Em 2012, o Senado da Bélgica aprovou outra resolução sobre a limitação da obsolescência planejada, exigindo que o governo desenvolva estratégias de combate a tal prática. A resolução decorre da incorporação de uma série de projetos de lei, que atualmente estão pendentes de aprovação. As abordagens propostas variam desde novas regras de direito contratual a sanções de direito penal. Além disso, outras diretrizes vêm sendo discutidas, reconhecendo a obsolescência planejada como uma prática comercial injusta, rotulagem vitalícia para produtos relacionados à energia, bem como a expansão de garantias (DIMATTEO, 2019).

Além da Bélgica, a França é uma das pioneiras sobre a proteção veemente contra a prática da obsolescência programada, inclusive com uma legislação consumerista bastante forte a respeito.

Na França, em 2014, a Lei Hamon já obrigava os “distribuidores a exibir, de maneira legível, informações sobre a disponibilidade das peças de reposição” (Beuver-Méry, 2019). Em 2015, o legislativo da França aprovou a proibição explícita da obsolescência planejada pela Lei nº2015-992 de 17 de agosto de 2015 (Transition Énergétique pour la Croissance Verte) que altera o *Code de la Consommation* com a inserção do art. L213-4-1 que criminaliza a obsolescência programada (Dimatteo, 2019).

O *Code de la consommation* sofreu modificações e a prática da obsolescência programada atualmente está prevista no art. L441-2 que foi alterado pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 2021-1485 de 15 de novembro de 2021. O art. L441-2 do *Code de la consommation* dispõe que: “é proibida a prática da obsolescência programada, que se define pelo uso de técnicas, inclusive de *software*, pelas quais o responsável pela colocação de um produto no mercado visa deliberadamente reduzir sua vida útil”. O art. L441-3 proíbe qualquer técnica que pretenda impossibilitar o reparo, atualização de um

dispositivo ou limitar a restauração das funcionalidades de um produto ou serviço, incluindo o *software*, o que vem a reforçar a posição da França sobre a obsolescência programada. Considera que a reparabilidade é uma das características essenciais de um produto ou serviço. As infrações em caso de desrespeito aos arts. L. 441-2, L. 441-3 e L. 441-4 estão previstas no art. L454-6 e são puníveis com dois anos de prisão e multa de 300.000 euros. Ainda, em conformidade com o art. L454-6 a multa pode ser “aumentada, na proporção dos benefícios derivados da infração, para 5% do volume de negócios médio anual, calculado sobre os três últimos volumes anuais de negócios conhecidos a data dos fatos” (França, 2022).

Ainda, convém destacar o Projeto de Lei n. 4054 de 2021 da Assembleia Nacional da França que busca regulamentar a prática da obsolescência programada ao exigir das empresas, o seguinte: i] prazo mínimo legal de garantia de durabilidade dos produtos passe de 2 anos para 10 anos; ii] disponibilizar peças de reposição por no mínimo dez anos; iii] proibir claramente práticas destinadas a tornar um produto irreparável, mesmo por um profissional; iv] proibir “qualquer ação publicitária ou de comunicação comercial que incentive a deterioração, o abandono ou a substituição prematura de produtos”. Na justificativa do referido Projeto de Lei são referidos os impactos ambientais ocasionados pela obsolescência programada, em especial, chama a atenção a denúncia dos legisladores franceses de que se nada for feito, a superprodução e o descarte massivo de produtos condenam as economias dos países do hemisfério Sul a se tornarem sepulturas do lixo das economias dos países do Norte, além dos graves problemas na saúde de quem irá manipular os resíduos exportados. A aprovação da lei permitiria passar de uma economia descartável para uma economia de reutilização e para uma sociedade sustentável (França, 2021).

A Promotoria de Nanterre, que fica próxima de Paris, em 24 de novembro de 2017, abriu sua primeira investigação sobre “obsolescência programada” e “fraude” contra a fabricante japonesa de impressoras Epson. A denúncia foi realizada em 26 de setembro, pela associação *Halte à l'obsolescence Programmée* (HOP) em que são citadas várias empresas fabricantes de impressoras, como a americana HP Inc., as japonesas Canon, Brother e com especial destaque para a Epson. Na denúncia, a “associação descreve ‘técnicas’ para obrigar os consumidores a recomprar cartuchos de tinta, especialmente ‘o bloqueio das impressoras com a desculpa de que os cartuchos teriam ficado vazios, quando ainda tinham tinta’. A associação

HOP registrou ‘milhares de denúncias de clientes’ na *internet*, afirmava também que, ao fim de um período se indicava erradamente que as ‘almofadas absorventes de tinta’ chegavam ‘ao final da vida útil’”. Em relação à impressora da Epson, o conserto e a troca da almofada absorvente da tinta é o mesmo valor de uma nova impressora, o que leva o cliente a não consertar pelo alto custo, obrigando-o a adquirir uma nova impressora. O advogado da HOP observa que é a primeira vez que na França as autoridades judiciais “se encarregam de um caso de obsolescência programada”(França, 2017).

Em dezembro de 2017, a HOP apresentou outra ação contra a Apple após a empresa admitir que “desacelerava intencionalmente seus antigos modelos de iPhone”. Nesta nova ação, a HOP denuncia que a Apple “estabeleceu uma estratégia global de obsolescência programada com o objetivo de aumentar suas vendas”(França, 2017). O que facilitou a Apple ser acionada na França foi a previsão expressa da referida prática no Código do Consumidor que introduziu como delito a obsolescência programada e a promulgação da Lei nº 2015-992 de 17 outubro de 2015 (Lei de Transição Energética) que recepciona no artigo 99 a íntegra o artigo L213-4-1 do *Le Code de La Consommation*.

A Alemanha também conseguiu descrever o mecanismo da obsolescência, e, após estudos, elaboraram uma série de passos a serem tomados para reduzir ou até mesmo eliminar tal prática, quais sejam:

1. Introduzir rótulos nos bens de consumo que indiquem a qualidade dos produtos, como sua expectativa de vida útil e a um claro aviso que determinado produto não pode ser reparado ou que nenhuma peça sobressalente estará disponível, caso venha a estragar;
2. Introduzir no mercado o mínimo de componentes para reparo;
3. Obrigar que os fornecedores providenciem instruções de reparo e mantenham peças originais do produto;
4. Introduzir um complexo de normas que assegurem a qualidade de produtos sustentáveis com a ideia de uma economia baseada na reciclagem, além de responsabilizar legalmente aqueles que não as cumprirem;
5. Criação de uma plataforma nacional (ou europeia) para melhor gerir a entrada e saída de produtos;



6. Positivar o conceito de “vício oculto” como parte da lei civil (Ellinghaus, 2013).

Para os autores do estudo, o plano só faz sentido se aplicado em conjunto com uma política bem aplicada e em consonância com o desenvolvimento sustentável (Ellinghaus, 2013).

Em Amsterdã foi adotada uma prática interessante: o denominado “Repair Café”. Nesta cidade há um lugar onde as pessoas de um bairro se reúnem para consertar objetos quebrados como opção, e não simplesmente jogá-los fora. Assim, um grupo de voluntários reúne-se semanalmente para consertar coisas básicas, como secadores de cabelo, eletrodomésticos e outros objetos simples que ainda possam ser utilizados. O projeto também envolve crianças que vão aprendendo o valor de consertar produtos. O sucesso do projeto pode ser medido pelos “Repair Cafés” espalhados em 10 países com mais de 300 espaços comunitários constituídos por voluntários. No Brasil, a experiência pode ser observada na cidade de Santos (SP) (Hypeness, 2014).

Já na Itália, uma data emblemática é 25 de setembro de 2018, quando a *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato* (entidade administrativa do direito italiano responsável pela proteção dos consumidores), condenou a Samsung e a Apple pela prática da conduta considerada como obsolescência programada. Com fundamento em artigos do Código do Consumidor do país, ficou evidenciada a prática comercial que visava acelerar o processo de substituição de seus *smartphones*, mediante propostas de atualização de softwares que afetavam de forma significativa o funcionamento dos aparelhos (Amorim, 2019). Registra-se que na Itália, o artigo 27, n.º 9 do *Codice del Consumo* prevê para as práticas comerciais desleais a aplicação de uma sanção administrativa pecuniária que varia de 5.000 a 5.000.000 euros, dependendo da gravidade e duração da violação (Itália, 2005).

A Áustria, por sua vez, estabeleceu através da norma ONR 192102, intitulada *Label of excellence for durable, repair-friendly designed electrical and electronic appliances* (Rótulo de excelência para os aparelhos elétricos e eletrônicos duradouros e concebidos para facilitar as reparações), pontos sobre reparabilidade de produtos, em o que chamou de “*Ecodesign* Plano de Trabalho 2016-2019”, com objetivos para contribuir com a economia circular, e estabeleceu, além da durabilidade e reparabilidade, capacidade

de atualização, projetos de desmontagem, facilidade de utilização e reciclagem (União Europeia, 2017).

Na Espanha, começou a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, a Real Decreto-ley 7/2021, de 27 de abril, que amplia o prazo de garantia na Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios para o mínimo de três anos, com exceção de conteúdos ou serviços digitais, que contamplam a garantia de dois anos. O art. 127 trata da reparação e serviços de pós-venda dispondo que o produtor deve garantir a existência de um serviço técnico adequado, bem como deve disponibilizar peças de reposição durante um prazo mínimo de dez anos (Espanha, 2021). De igual forma, no que tange ao aparato legislativo de Portugal, o Conselho de Ministros em comunicado publicado em 2 de setembro de 2021, aprovou pelo art. 5º a incorporação da Diretiva do Parlamento Europeu ampliando o prazo de garantia dos bens móveis para três anos, com o objetivo de contribuir (Portugal, 2021).

Importante destacar, que as alterações legislativas de defesa ao consumidor resultam em grande parte das ações judiciais que foram interpostas por órgãos de Defesa ao Consumidor, associações pró-consumidores ou por consumidores individuais em diversos países, como Espanha, Portugal, Alemanha, Estados Unidos, México, Itália e Bélgica, entre outros. Inúmeras demandas levadas aos tribunais são contra a Apple e outras empresas que fabricam e comercializam Smartphones, que são acusadas de prática de “obsolescência programada de iPhones e Smartphones”, pela redução deliberada da bateria, redução da vida útil, limitação do desempenho e desaceleração intencional de celulares mais antigos para promover a venda de produtos mais novos.

#### **4. A obsolescência programada em alguns países do Continente Americano**

Nos Estados Unidos, prática de obsolescência programada pode ser encontrada no ano de 1872 com a produção de mais de 150 milhões de colarinhos descartáveis para camisas masculinas. A peça de papel era conveniente para os homens, visto que os serviços de lavanderia eram disponíveis apenas em grandes centros urbanos, não eram confiáveis e muito caros. Essa prática ganhou destaque no ano de 1912 com o carro Cadillac Model que ganhou uma nova versão com partida elétrica e luzes, o

que tornou obsoletos os carros anteriores. Em 1927 foi lançado o Cadillac LaSalle com mais luxo e linhas fortes e personalizado e com promessas de lançamentos frequentes com novos designs. As mudanças criavam a ilusão do progresso que a obsolescência psicológica exigia. Harley Earl foi o grande responsável pela criação dos modelos novos do Cadillac e se posicionava publicamente como um dos criadores do que nominou de obsolescência planejada ou dinâmica. Segundo Earl, o tempo médio de propriedade de um carro no ano de 1934 foi de 5 anos, em 1955 de 2 anos e previa que quando o tempo médio chegar a um ano, as empresas teriam uma equação perfeita de lucratividade (Slade, 2007, p. 13-45).

Deve-se ainda mencionar que em 1925 a obsolescência programada foi um artifício utilizado pelas empresas que concordaram em limitar intencionalmente a vida útil das lâmpadas em 1.000 horas. Contudo, na literatura sua origem está associada a Grande Depressão de 1929 com a quebra da bolsa de Nova York, quando a prática foi vista como uma alternativa para os Estados Unidos saírem da crise econômica, visto que a adoção da prática além de aumentar as vendas, possibilitava a ampliação dos impostos e o aumento das transações econômicas no Estados Unidos (Malinauskaite, Erdem, 2021).

Desde 2012, existe nos Estados Unidos uma lei do setor automobilístico que obriga as a empresas fornecerem peças e informações de reparos aos consumidores. Há pelo menos 20 Estados americanos com projetos de lei para adotar medidas relacionadas ao direito de consertar. Quando se trata de itens “caros”, como é o caso do setor automobilístico, a exigência é que se conserte ou substitua o produto que apresentou defeito, e a opção tem sido sempre a do reparo para evitar se onerar com a substituição do produto. Neste sentido, “se um defeito for difícil de corrigir, exigindo várias viagens para reparo ou o produto continuamente apresenta novos tipos de defeitos, então o comprador sofre uma grande quantidade de inconveniente e perde a confiança na durabilidade do produto” (Dimatteo, 2019).

Em 2014, uma ação coletiva foi interposta contra a Apple Computer, em que se discutia a violação de parâmetros em relação a concorrência desleal e a prática de publicidade enganosa, especialmente as baterias de lítio dos aparelhos *iPods*. O caso findou com um acordo entre as partes envolvidas. Posteriormente, uma nova ação contra a mesma empresa, com vários processos individuais unificados, denunciou a prática da empresa de

não fornecer qualquer informação sobre o produto, em relação à vida útil da bateria de lítio do *iPod*, bem como sobre a degradação gradual da capacidade da bateria em manter a carga. Na referida demanda, foram alegadas práticas relativas à publicidade enganosa, violação do período de garantia, fraude e concorrência desleal. O processo terminou novamente com conciliação entre as partes. Nesta ação coletiva, foi realizado um estudo sobre a bateria de lítio em que foi comprovado que sua durabilidade poderia estar sendo condicionada por processos técnicos para limitar a vida útil do produto (Carrascosa Hidalgo, 2015).

Ainda nos Estados Unidos, em outra ação coletiva contra a Apple, um acordo preliminar foi proposto em 2020 em que a empresa aceitou pagar até US\$ 500 milhões de dólares para resolver casos em que é acusada “de tornar modelos antigos de *iPhones* mais lentos ao lançar novas versões, para induzir os proprietários a comprar novos dispositivos ou baterias de reposição”. Nos autos do processo, os consumidores “alegaram que o desempenho de seus telefones piorou após a instalação das atualizações do software da Apple. Eles disseram que isso os levou a acreditar que seus telefones estavam perto do fim de seu ciclo de vida, exigindo substituição ou baterias novas”. O Tribunal da Califórnia propôs para encerrar o caso que a “Apple pagasse aos consumidores US\$ 25 por *iPhone*, com o valor podendo ser ajustado dependendo de quantos *iPhones* são elegíveis”. Em sua defesa, a “Apple negou irregularidades e aceitou o acordo em todo o país para evitar os encargos e custos dos processos judiciais”. O acordo firmado abarcou os consumidores de *iPhone* 6, 6 Plus, 6s, 6s Plus, 7, 7Plus ou SE que executaram o sistema operacional iOS 10.2.1 ou posterior, antes de 21 de dezembro de 2017”. Além do valor do acordo, a Apple também se comprometeu a reduzir o preço da substituição de baterias de US\$ 79 para US\$ 29 (Stempel, 2020).

Como não há resposta regulatória nos Estados Unidos, de forma geral, os Tribunais têm relutado para reconhecer tal prática, sendo que os casos realmente significativos envolvendo obsolescência planejada trataram sobre o Grupo Chrysler e a Apple. No caso do Grupo Chrysler, foi movida uma ação coletiva relacionada a venda de um determinado veículo, em que os autores alegavam que os freios exigiam reparos frequentes e caros, contrariamente aos anúncios publicitários divulgados em diferentes mídias que garantiam qualidade e maior durabilidade. Embora o Tribunal tenha reconhecido que a publicidade foi exagerada, não entendeu que havia relação de fato suficiente para decidir o mérito do caso. Em outros julgamentos, observa-se que os

Tribunais dos Estados Unidos equiparam a obsolescência programada à garantia expressa, ou seja, não há o que reclamar se as falhas ocorrerem após o vencimento da garantia, sendo esse um modelo de negócio e uma prática comercial amplamente aceita. De igual forma, não configura prática de obsolescência programada eventuais defeitos ou problemas relacionados ao *design* do produto, (Dimatteo, 2019).

No México foi apresentado pelo Senador Clemente Castañeda Hoeflich, *del Grupo Parlamentario de Movimiento Ciudadano*, um Projeto de Decreto para adicionar e reformular diversas disposições da *Ley Federal de Protección al Consumidor*, buscando contemplar punições sobre a prática da obsolescência programada. Na exposição de motivos, fudamentam a necessidade de uma lei ao indicar que a “*la obsolescencia programada contribuye a incrementar la brecha digital de acceso a las nuevas tecnologías de la información y afecta gravemente a la sostenibilidad global*”. Observam que segundo o informe da *Comisión de Residuos Electrónicos de la Oficina Internacional de Reciclaje da ONU* publicado no ano de 2021, há a previsão de geração de 53,9 milhões de toneladas de resíduos eletrônicos e apenas “20% de dichos residuos son reciclados, y que para 2050 podrían generarse hasta 120 millones de toneladas de chatarra electrónica” (Hoeflich, 2019).

O objetivo do Projeto de Decreto encaminhado ao Senado mexicano é fazer adições no art. 2º, art. 18 e reformular os artigos 24 e 128 da “*Ley Federal de Protección al Consumidor*”. No art. 2º a proposta é acrescentar no inciso II o conceito de obsolescência programada, como sendo: “*diseño, programación, planificación o determinación del fin de la vida útil de productos o servicios, incluyendo soportes digitales y programas, calculando el fabricante, diseñador o proveedor el tiempo en que los mismos se volverán obsoletos sin informar de lo mismo al consumidor*”. No art. 18, o Senado propõe acrescentar a proibição de oferta de produtos ou serviços com obsolescência programada, acrescentando ainda que “*para la imposición de las sanciones correspondientes, la Procuraduría procederá conforme al procedimiento establecido en el artículo 123 de esta Ley respecto de aquellos proveedores a empresas que oferten productos con obsolescencia programada*”. A alteração proposta para o art. 24 refere-se a ampliação das funções da procuradoria. É na proposta de alteração do art. 128 que estão previstas as sanções da prática com a previsão de multa que inicia com \$783.95 a \$3,066,155.98 de pesos mexicanos. (Hoeflich, 2019).

Em julho de 2022, o Projeto de Decreto encontrava-se pendente e sem ter sido submetido a votação pelos senadores.

Na Argentina, foi proposto no dia 31 de agosto de 2018 um Projeto de Lei (5390-D-2018) especificamente para tratar da obsolescência programada de produtos elétricos e/ou eletrônicos. O Projeto de Lei em seu artigo 2º prevê que o fabricante e distribuidor de produtos elétricos e eletrônicos deverão informar no rótulo do produto a duração dos bens que comercializam. As informações nos rótulos dos produtos para os consumidores devem ser claras, de modo visível e em conformidade com os métodos certificados e standardizados Dirección Nacional de Defensa del Consumidor”. No artigo 4º a proposta é de obrigar o fabricante a colocar um medidor “*de uso en la vida útil de los productos electrónicos y eléctricos de consumo, cantidad de lavados en un lavarropas odisparos, impresiones*”. O artigo 6º propõe mudanças no Código do Consumidor e o artigo 7º explicita que o objetivo principal para coibir a prática da obsolescência programa está alicerçado na necessidade de fomentar a economia circular, ampliar a vida útil, criar novos postos de trabalho e disponibilizar serviços de assistência técnica para reparar os produtos. Não se observa no Projeto de Lei argentino previsão de multa pecuniária ou criminalização da prática (Argentina, 2018).

Bianchi (2018) relata que na Argentina, mesmo não tendo uma legislação específica para regular a obsolescência programada, o princípio do consumo sustentável reconhecido pelo Direito do Consumidor, o direito à informação, o sistema de garantias legais dos produtos duráveis, a teoria da qualidade e durabilidade dos produtos, a obrigação de assegurar um serviço técnico pós-venda e disponibilizar peças de reposição, permitem mitigar os efeitos negativos da obsolescência programada.

No Equador, o Código Orgánico de la Economía Social de los Conocimientos, Creatividad e innovación de 2016 pela primeira vez assumiu a obsolescência programada no artigo 21 ao dispor que as instituições públicas devem “realizar un control aleatorio de sus bienes ex post a la adquisición, para verificar que estos no sufran de obsolescencia programada”. No mesmo artigo, expressam o que entendem como obsolescencia programada que vem a ser “el conjunto de técnicas mediante las cuales un fabricante, importador o distribuidor de bienes, en la creación o a través de la modificación del producto, reduce deliberada e injustificadamente su duración con objeto de aumentar su tasa de reemplazo”. Indicam no mesmo artigo que a responsabilidade para regular a

obsolescência programada será do órgão público encarregado pelas compras públicas (Equador, 2016).

No Chile, em 24 de dezembro de 2021 foi publicada a Lei n. 21.398/2021 que altera a Lei do Consumidor com novas medidas para fortalecer a proteção dos direitos dos consumidores em distintos âmbitos. Mesmo não mencionando claramente a expressão obsolescência planejada, a nova lei chilena estabelece a exigência de a empresa informar no rótulo dos bens duráveis informações sobre a vida útil do produto, disponibilidade de peças para reparação e garantia de serviços técnicos. O objetivo é garantir que produtos, como os eletroeletrônicos, tenham antecipada sua vida útil e funcionalidade alterada arbitrariamente. Certamente esse novo direito conquistado pelo cidadão do Chile possibilitará que o consumidor possa eleger produtos de melhor qualidade e com maior duração da vida útil (Chile, 2021).

A Organización de Consumidores y Usuarios de Chile (ODECU), em abril de 2021, realizou um acordo conciliatório com a Apple, MacOnline e Reifschneider (representantes locais da marca) em nome de 150 mil usuários de sete modelos de iPhones (iPhone 5C, iPhone 6, iPhone 6S, iPhone 6S Plus, iPhone 7, iPhone 7 Plus e iPhone SE), adquiridos no período de 2013 a 2018, pela adoção da prática de obsolescência planejada com o objetivo de reduzir deliberadamente o desempenho de versões antigas do iPhone. A disputa da demanda coletiva impetrada pela ODECU contra a Apple nos Tribunais chilenos durou quase três anos e a Apple concordou em pagar uma indenização de aproximadamente U\$ 3,4 milhões de dólares que serão rateados entre os usuários de 7 modelos de iPhones que se inscreveram na plataforma *online* da ODECU e denunciaram as falhas programadas para reduzir a vida dos celulares adquiridos (Odecu, 2021).

No Brasil, ainda não há legislação específica sobre obsolescência programada, mas, sim, encontra-se na Câmara de Deputados os Projetos de Lei (PL) n.º 5.367/2013, n.º 3.903/2015, Projeto de Lei n.º 7.875, de 2017 e n.º 2.833, de 2019, que abordam o tema. O primeiro, trata da obsolescência programada e propõe ao fornecedor de produtos a obrigação de prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis. O segundo projeto, PL n.º 3.903/2015, de iniciativa do deputado Veneziano Vital (PMDB-PB), direciona a questão da oferta e apresentação de produtos eletrônicos, estabelecendo a informação acerca da vida útil do

produto como obrigação. Tal projeto prevê multa de até 30% sob o valor do produto em caso de comprovação da obsolescência programada.

O terceiro Projeto de Lei nº 7.875, de 2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, propõem a adição de mais um inciso ao art. 39 da Lei 8.079/1990 (Código de Defesa do Consumidor) para tratar do tema, com a proposta de vedar a prática da obsolescência programada. O quarto projeto, PL n.º 2.833 de 2019, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), foi apensado ao Projeto de Lei n.º 7.875/2017, visto que o também era o de alterar o Código de Defesa do Consumidor, definindo como prática abusiva e estabelecendo sanções para a redução intencional da durabilidade de produtos e do ciclo de vida de seus componentes. Em parecer do Relator Deputado Vinícius de Carvalho (PRB-SP) a proposta de Projeto de Lei foi ampliada com a criação de um Substitutivo aos Projetos de Lei n.º 7.875, de 2017, e n.º 3.019, de 2019.

No momento, o Substitutivo do PL n.º 7.875/2017 e do PL n. 3.019/2019 é o que está em tramitação na Câmara dos Deputados. É um novo Projeto de Lei que vincula a proposta à Política Nacional de Conservação de Recursos Naturais ancorada na preocupação com a geração de resíduos sólidos pela prática da obsolescência programada, propõe a criação de um Selo de Durabilidade, incentiva a maior vida útil dos produtos com possibilidade de ser um fator redutor de impostos federais, dispõe sobre a necessidade de o produtor colocar no mercado peças sobressalentes para que o consumidor possa solicitar o reparo do produto. Embora o Substitutivo ser mais amplo do que os Projetos de Lei anteriores, entende-se que não resolve a questão do consumidor e do meio ambiente.

No Código de Direito do Consumidor (CDC) brasileiro não há nenhuma referência expressa à prática da obsolescência programada. Observa-se apenas o art. 32 que trata da obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de assegurarem a disponibilização de peças de reposição para o reparo de produtos por um período razoável enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. O Parágrafo único do artigo contempla que cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável. No entanto, não há uma definição sobre o que é período razoável.

Os Projetos de Lei apresentados permitem considerar que o Brasil caminha para uma regulamentação legal no sentido de coibir a prática dos fabricantes de redução artificial da vida útil dos produtos.



## 5. Conclusão

Produtos são projetados para se tornarem obsoletos em curto espaço de tempo, quer pela redução da vida útil, quer pelas mudanças de design, estilo, cor ou pela inserção de nova tecnologia, não disponibilização de atualizações tecnológicas, utilização de algoritmos para acelerar o processo de envelhecimento ou mudanças mínimas para diferenciar o novo lançamento. A fabricação de produtos com ciclo de vida curto e descartáveis causam sérios problemas ambientais, tanto pela expressiva dilapidação de recursos naturais como pela geração e descarte de resíduos que podem conter componentes altamente tóxicos para o meio ambiente e para o ser humano.

A União Europeia publicou diversas diretivas chamando a atenção dos Estados-Membros para o desenvolvimento de ações colaborativas e focadas no direito do consumidor, economia circular, possibilidade de reparação de produtos, disponibilização de peças, ampliação do prazo de garantia, ampliação de serviços técnicos, geração de novos empregos e no desenvolvimento sustentável. Em seguida, diversos países da União Europeia também deram um passo importante no sentido de criarem um marco legal para a obsolescência programada, exigindo que do fornecedor informações sobre a vida útil do produto, novas regras de direito contratual, ampliação do prazo de garantia, disponibilização de peças e serviços técnicos para possibilitar a reparabilidade de bens duráveis, imposição de sanções pecuniárias e do direito penal. A França, de uma forma mais contundente, criminalizou a conduta da obsolescência programada alterando o *Code de la Consommation* para punir os fabricantes que adotam essa prática. Portanto, além do valor pecuniário da multa também há a previsão de prisão para quem deliberadamente realizar prática de obsolescência programada.

Países das Américas, embora ainda de modo muito incipiente, dão sinais de preocupação em torno do tema. A obsolescência programada ainda é assunto fora do ordenamento jurídico de inúmeros países, muito embora a análise da vida útil de produtos já possa ser percebida com mais frequência nos julgamentos realizados nos Tribunais pátrios.

Observou-se no estudo que os códigos tradicionais de defesa do consumidor não são suficientes para minimizar as externalidades negativas e os impactos da obsolescência programada no meio ambiente e ao consumidor. Várias iniciativas relatadas buscam alterar a legislação consumerista com a inserção de artigos e incisos para proibir a prática da

obsolescência programada. Comunga-se o entendimento de que não bastam apenas legislações e diretivas para coibir a prática se o consumidor não cooperar em adotar um estilo de consumo sustentável.

## Referências

AMORIM, A. C. A. DE. Planned obsolescence and consumer protection: Comparative approach of Luso-Brazilian law. **Law, State and Telecommunications Review**, v. 11, n. 2, p. 153-176, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/27028>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ARGENTINA. **Proyecto de Ley (Expediente 5390-D-2018)**. Obsolescência Programada de produtos electricos y/ou electronicos. Disponível em: <<https://www.diputados.gob.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=5390-D-2018>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BELGICA. Senat de Belgique. **Document législatif nº 5-1251/1**. Session de 2010-2011. 7 octobre 2011. Proposition de résolution em vue de lutter contre l'obsolescence programmée des produits liés à l'énergie. Disponível em: <<http://www.senate.be/www/?Mlval=/publications/viewPub&COLL=S&LEG=5&NR=1251&PUID=83887779&LANG=fr>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BEUVE-MÉRY, Alain. Da obsolescência programada à “reparação programada”. Publicado no Le Monde, 09-10-2019. Tradução de André Langer. **IHU On-Line**. Publicado em 10 out. 2019. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/593346-da-obsolescencia-programada-a-reparacao-programada>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BIANCHI, Lorena Vanina. La influencia del principio del consumo sustentable en el combate de la obsolescencia programada, la garantía de los “productos durables” y el derecho a la información de los consumidores en Argentina. **Revista de Derecho Privado**, n. 34, p. 277-310, enero - junio de 2018.

BONISSONI, Lucas Dalmora; SILVA, Rogerio da. Uma era com prazo de validade: a sociedade de consumo no século XXI e os possíveis instrumentos de restrição da obsolescência programada. **Rev. de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 108-128, jul./dez., 2018, p. 120. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/4850>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CARRASCOSA HIDALGO, Ariadna. **La obsolescencia programada**: análisis de la posibilidad de su prohibición. 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10230/24815>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CHILE. Serviço Nacional do Consumidor. **Ley n. 21.398 de 24 de dezembro de 2021** (Ley Pro-consumidor). Disponível em: <https://www.sernac.cl/portal/604/w3-propertyvalue-66795.html>. Acesso em: 19 jul. 2022.

DIMATTEO, L. A., WRBKA, S. Planned obsolescence and consumer protection: The unregulated extended warranty and service contract industry. **Cornell Journal of Law and Public Policy**, v. 28, n. 3, 2019, p. 532. Disponível em: <<https://ww3.lawschool.cornell.edu/research/JLPP/upload/DiMatteo-Wrbka-final.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ELLINGHAUS, U. **German study on “Planned obsolescence” calls to improve product life-time by imposing mandatory standards**. 2013. Disponível em: <<https://www.complianceandrisks.com/germanstudy-on-planned-obsolescence-calls-to-improve-product-life-time-by-imposing-mandatory-standards/>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

EQUADOR. Assembleia Nacional. **Código Orgánico De La Economía Social De Los Conocimientos, Creatividad E Innovación de 2016**. Disponível em: [https://lotaip.ikiam.edu.ec/ikiam2019/abril/anexos/Mat%20A2-Base\\_Legal/codigo\\_organico\\_de\\_la\\_economia%20social\\_de\\_los\\_conocimientos\\_creatividad\\_e\\_innovacion.pdf](https://lotaip.ikiam.edu.ec/ikiam2019/abril/anexos/Mat%20A2-Base_Legal/codigo_organico_de_la_economia%20social_de_los_conocimientos_creatividad_e_innovacion.pdf) Acesso em: 19 jul. 2022.

ESPAÑA. Gobierno de España. **Real Decreto-ley 7/2021, de 27 de abril de 2021**. Disponível em: [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-6872#:~:text=A%2D2021%2D6872-,Real%20Decreto%2Dley%207%2F2021%2C%20de%2027%20de%20abril,desplazamiento%20de%20trabajadores%20en%20la](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-6872#:~:text=A%2D2021%2D6872-,Real%20Decreto%2Dley%207%2F2021%2C%20de%2027%20de%20abril,desplazamiento%20de%20trabajadores%20en%20la) Acesso em: 19 jul. 2022.

FRANÇA abre investigação contra Epson por obsolescência programada. **AFP** – Agência de Notícias Global. Publicada em 28 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.nscototal.com.br/noticias/franca-abre-investigacao-contr-epson-por-obsolescencia-programada#>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FRANÇA. Assemblée Nationale. **Projeto de Lei n. 4054 de 07 de abril de 2021.** Disponível em: [https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15b4054\\_proposition-loi#D\\_non\\_amendable\\_1](https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15b4054_proposition-loi#D_non_amendable_1) Acesso em: 12 jul. 2022.

FRANÇA. **Code de la consommation.** Versão 01 janvier 2022. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006069565/2022-07-21/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069565/2022-07-21/)Acesso em : 21 jul. 2022.

FRANÇA. **LOI n° 2015-992 du 17 août 2015** (relative à la transition énergétique pour la croissance verte). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000031814876/2021-02-27/?isSuggest=true>. Acesso em: 23 jul. 2022.

GUILTINAN, Joseph. Creative Destruction and Destructive Creations: Environmental Ethics and Planned Obsolescence. **Journal of Business Ethics**, v. 89, p. 19-28, May 2008.

HOEFLICH, Clemente Castañeda. Senado de la República del México. **Proyecto de Decreto por el que se reforman y adicionan diversas disposiciones de la Ley Federal de Protección al Consumidor.** 2019. Disponível em: [https://www.senado.gob.mx/64/gaceta\\_del\\_senado/documento/99640](https://www.senado.gob.mx/64/gaceta_del_senado/documento/99640). Acesso em: 23 jul. 2022.

HYPENESS. **Os cafés onde voluntários consertam coisas de graça para protestar contra a obsolescência programada.** Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2014/07/o-conceito-decafe-em-que-voluntarios-consertam-desde-uma-geladeira-ate-uma-boneca/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 6 settembre 2005, n. 206.** Codice del consumo. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2005-09-06;206!vig=>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ITÁLIA. Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato. **PS11578 - Sanzione di 10 mln ad Apple per pratiche commerciali ingannevoli e aggressive.** Roma, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www.agcm.it/media/comunicati-stampa/2020/11/PS11578> Acesso em: Acesso em: 23 jul. 2022.

KUPPELWIESER, Volker G; KLAUS, Phil; MANTHIOU, Aikaterini; BOUJENA, Othman. Consumer responses to planned obsolescence. **Journal of retailing and consumer services**, v. 47, p.157-165, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0969698918305010> Acesso em: 15 ju. 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. O reino da hipercultura: cosmopolitismo e civilização ocidental. In: JUVIN, Hervé; LIPOVETSKY, Gilles (Org.). **A Globalização Ocidental: Controvérsia sobre a Cultura Planetária**. Barueri: Manole, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Sociedade da Decepção**. Barueri: Manole, 2007.

MALINAUSKAITE, Jurgita; ERDEM, Fatih Buğra. Obsolescência programada no contexto de uma esfera jurídica holística e da economia circular. **Oxford Journal of Legal Studies**, V. 41, Edição 3, p. 719-749, Outono de 2021. <https://doi.org/10.1093/ojls/gqaa061>.

ORGANIZACIÓN DE CONSUMIDORES Y USUARIOS DE CHILE (ODECU). **Chili: Apple paie pour mettre fin aux litiges sur les performances ralenties d'Iphones**. Publicado em: 08 abr. 2021. Disponível em: Acesso em: 13 jul. 2022.

PORTUGAL. Conselho de Ministros. **Comunicado do Conselho de Ministros de 2 de setembro de 2021**. Disponível em: Acesso em: 22 jul. 2022.

SATYRO, Walter Cardoso; SACOMANO, José Benedito; CONTADOR, José Celso; TELLES, Renato. Planned obsolescence or planned resource depletion? A sustainable approach. **Journal of cleaner production**, v. 195, p.744 -752, 2018. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959652618315695> Acesso em: 15 jul. 2022.

SLADE, G. **Made to Break: Technology and Obsolescence in America**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

STEMPEL, Jonathan. Apple pagará até US\$ 500 mi em processo nos EUA por lentidão de iPhones após atualizações. **Reuters**. Traduzido e republicado no Brasil pela UOL, 02 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/reuters/2020/03/02/apple-pagara-ate-us500-mi-dos-eua-em-processo-por-lentidao-de-iphones-apos-atualizacoes.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comité Económico e Social Europeu (CESE). **Parecer 2014/C 67/05 do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema “Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”** (parecer de iniciativa). Relator Thierry Libaert. Correlator: Jean Pierre Haber. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1904&from=ES>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Label of excellence for durable, repair-friendly designed electrical and electronic appliances**. 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/suely/Downloads/Pierre\\_Henry\\_Reparability\\_in\\_EU\\_policy\\_20180604.en.pt.pdf](file:///C:/Users/suely/Downloads/Pierre_Henry_Reparability_in_EU_policy_20180604.en.pt.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **European Parliament resolution of 4 July 2017 on a longer lifetime for products: benefits for consumers and companies (P8\_TA(2017)0287)**. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0287\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0287_EN.html)>. Acesso em: 23 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA (UE). Parlamento Europeu. **Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0771> Acesso em: 15 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA (UE). Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2020**, sobre o tema “Em direção a um mercado único mais sustentável para as empresas e os consumidores” (2020/2021(INI)). Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-11-25\\_PT.html#sdocta2](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-11-25_PT.html#sdocta2) Acesso em: 15 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. 2020. **UE Parliament calls for longer lifetime for products**. Disponível em: <<https://www.eubusiness.com/news-eu/durable-products.47bf>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. 2017. **Making consumer products more durable and easier to repair**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20170629IPR78633/making-consumer-products-more-durable-and-easier-to-repair>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. 2022. European Commission. Commission Staff Working Document Impact Assessment Report. **Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council SWD(2022) 86**. Brussels, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022SC0085> Acesso em: 29 jul. 2022.

ZHAO, Yinyuan; WANG, Xiaohang; JIANG, Yingtao; WANG, Liang; SINGH, Amit Kumar; HUANG, Letian; YANG, Mei. An enhanced planned obsolescence attack by aging networks-on-chip. **Journal of systems architecture**, v.117, p.102093, 2021